



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000785/2008-80
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.932 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30/06/2011
Matéria IRPJ
Recorrente EDN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2003, 2004 e 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E COMERCIAIS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.– O arbitramento é modalidade ou regime de apuração do lucro. A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real, implica no arbitramento do lucro. Os depósitos bancários sem comprovação podem ser tomados como receita conhecida, servindo de base de cálculo dos tributos.

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal – *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DILIGÊNCIA - A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensá-la quando entender desnecessária ao deslinde da questão, diante dos documentos juntados aos autos, em consonância com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA – MATÉRIA SUMULADA – Súmula **CARF nº 2**: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO - Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos da determinação legal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gilberto Baptista.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.724/726) que transcrevo a seguir:

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica —IRPJ (fls. 04/16), com base no lucro arbitrado, em relação aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, tendo em vista que a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Destaca o autuante que, antes de iniciada a ação fiscal, a contribuinte não havia apresentado DIPJ nem DCTF para os anos fiscalizados, apresentando tais declarações apenas após a perda da espontaneidade, e, como não efetuou qualquer recolhimento a título de IRPJ no período, estava sujeita à apuração do imposto com base no lucro real, se possuísse escrituração completa.

Ainda segundo o autuante, intimada a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, relativos ao ano-calendário de 2005, a interessada comprovou apenas alguns valores creditados, deixando de comprovar outros, conforme demonstrativo anexado às fls. 55/56, lançados no auto de infração como rendimentos de origem não comprovada. Para os anos-calendário de 2003 e 2004, a contribuinte apresentou as notas fiscais de vendas, utilizadas para a apuração das receitas brutas, base de cálculo do lucro arbitrado no período, conforme demonstrativo de fl. 54.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 17/27), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 28/38) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 39/51), em virtude de os fatos imputados afetarem também as bases de cálculo dessas exações.

A interessada tomou ciência dos lançamentos em 20/02/2008 e apresentou, em 20/03/2008, a impugnação de fls. 215/240, acompanhada dos documentos de fls. 241/715, com as seguintes alegações, em síntese:

DOS RECEBIMENTOS ORIUNDOS DE CLIENTES INADIMPLENTES:

• alega a autoridade fazendária que a impugnante, intimada a comprovar os valores depositados em suas contas correntes no ano de 2005, deixou de demonstrar a origem de alguns desses valores, conforme demonstrativo anexo (fls. 251 e 252). Ocorre que, no final de 2007, a impugnante passou por um processo de reestruturação e, por isso, não conseguiu, em tempo hábil, cumprir a referida intimação, mas, tendo-se em mente que a

origem da movimentação financeira decorre de valores recebidos de clientes inadimplentes, não procede o lançamento em foco;

- a empresa, no final de 2004, embora tenha diminuído a operacionalização de suas atividades, por força de dificuldades financeiras, não deixou de cobrar dos seus clientes inadimplentes o pagamento das parcelas vencidas referentes às operações de venda realizadas no período de 2002, 2003 e 2004, cujas notas fiscais encontram-se anexas (fls.305/672), razão pela qual a impugnante conseguiu receber dos clientes devedores, ainda que com atraso, os pagamentos atinentes aos documentos fiscais emitidos por ocasião das vendas dos produtos industrializados;*

- isso é facilmente comprovado quando analisado o demonstrativo de créditos apurados pelo fiscal juntamente com as notas fiscais de saídas e os respectivos vouchers de recebimento dos títulos (anexos 3 e 4, às fls. 305/700). Do confronto desses documentos, conclui-se que os depósitos em conta corrente da empresa possuem origem nos pagamentos referentes às vendas constituídas em anos anteriores, mas, por força da inadimplência, somente recebidos em 2005;*

- os montante provenientes dos pagamentos das vendas realizadas nos períodos de 2002 a 2004, então movimentados na conta bancária da impugnante, não são mais passíveis de tributação, posto que as receitas constantes das notas fiscais de saídas já serviram de base dos valores a recolher aos cofres da União, a título de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL;*

- o arbitramento efetuado pelo agente fiscal para tributar os depósitos em conta bancária da impugnante, no ano de 2005, não pode subsistir, sob pena de se admitir o bis-in-idem (duplicidade na cobrança), visto que a tributação incidirá tanto sobre a receita correspondente à venda dos produtos industrializados, quanto sobre os valores decorrentes dos respectivos recebimentos desses mesmos títulos;*

DA TRIBUTAÇÃO EQUIVOCADA DAS ENTRADAS DENOMINADAS DE "CRÉDITOS" PELO AGENTE FISCAL — DUPLICIDADE:

- a comprovação da movimentação financeira seria impossível sem a observância dos extratos bancários e demais documentos anexados na presente defesa;*

- os créditos apurados nas contas bancárias da empresa, além de corresponderem a descontos de cheques e de duplicatas, que já serviram de base de cálculo do IRPJ e tributos reflexos, decorrem também de liberações de recursos de contas garantidas, que não constituem receitas tributáveis e sim modalidade de empréstimo contraído junto a instituições financeiras;*

- nas operações de descontos de cheques e de descontos de duplicatas, o valor correspondente ao pagamento do título foi tributado de forma equivocada. Como exemplo, cita-se o valor de R\$600,00, constante do demonstrativo elaborado pelo*

autuante na data de 03/02/2005, mas que, na verdade, se trata de pagamento do título cuja liquidação ficou prejudicada pela devolução do cheque nº 90055, na data de 20/01/2005, conforme extrato bancário detalhado (anexo 4, às fls. 674/700);

- os valores oriundos de descontos de cheques e duplicatas, bem como as receitas provenientes de conta garantida e os valores creditados a título de cobrança de CPMF (valor de R\$83,94, no dia 20/06/2005), não podem ser tributados, já que não se enquadram no conceito de renda e, portanto, não constituem fato gerador do IRPJ e seus reflexos, conforme julgados do Conselho de Contribuintes (reproduz ementas);*

- as duplicatas, descontadas no Banco Bradesco S/A, no Banco Mercantil do Brasil S/A e no Banco do Brasil, foram endossadas em favor do respectivo banco. Nos casos em que as duplicatas não eram pagas pelos clientes no vencimento, conforme estabelecido nos contratos firmados com os bancos, os valores eram debitados na conta corrente da impugnante e os títulos (duplicatas) eram devolvidos para que procedesse a respectiva cobrança, sendo considerados em duplicidade pelo agente fiscal;*

- quanto aos cheques recebidos de clientes inadimplentes, descontados junto ao Bradesco, Banco Mercantil do Brasil e Banco do Brasil, cabe considerar que, por força do contrato de desconto, os aludidos bancos passaram a ser os titulares dos cheques descontados e, conforme previsão contratual, os bancos, caso os clientes não viessem a quitar os cheques na data pactuada, passariam a ter o direito de debitar os valores respectivos na conta da impugnante e de devolver o cheque para que esta procedesse a cobrança. Em tais casos, a impugnante procedia a reapresentação dos cheques ou a cobrança junto ao cliente, para que o quitasse em espécie;*

- o fiscal; no entanto, considerou, no seu levantamento, apenas os valores creditados na conta bancária, deixando de lado os débitos relativos às devoluções do cheques que, em várias situações, eram devolvidos duas vezes e geravam conseqüentemente três depósitos;*

- a impugnante, às fls. 227/236, apresenta planilhas procurando demonstrar as devoluções e posteriores reapresentações de cheques, bem como a origem dos créditos movimentados em suas contas bancárias;*

DA MULTA APLICADA:

- a medida repressiva aplicada põe a nocaute a capacidade econômica da impugnante, um claro confisco patrimonial a minar a existência da empresa, o que é censurado pela doutrina (cita Celso Antônio Bandeira de Melo);*

- a submissão da ocorrência ao crivo do princípio da proporcionalidade demonstra que a multa que se combate é totalmente confiscatória, pela simples razão de que o poder de*

penalizar não autoriza o estado a impor ao contribuinte uma situação econômica caótica, desvirtuando a sua finalidade;

- a imposição de uma cobrança no valor total de R\$581.867,88 é demasiadamente arbitrária e ilegal, o que afasta o seu caráter sancionatório, transmudando-se para um ato confiscatório;*

DO PEDIDO:

- a impugnante, preliminarmente, requer a vinculação da presente defesa aos lançamentos do PIS, da Cofins e da CSLL, por se tratarem de autos de infração reflexos do lançamento do IRPJ;*

- no mérito, requer seja o presente lançamento julgado insubsistente/improcedente, acatando-se em sua totalidade a defesa interposta.*

A decisão de primeira instância julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente os lançamentos de fls. 04 a 51, mediante o Acórdão nº 15-21.405, de 21/10/2009, da 2ª Turma da DRJ/Salvador (fls.724/729), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

Na falta da escrituração obrigatória, por parte de empresa sujeita à apuração do lucro real, cabível o arbitramento do lucro com base nas receitas conhecidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura omissão de receitas a ocorrência de valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte, titular da conta, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o matriz, no que couber.

A empresa foi cientificada da mencionada decisão em 09/12/2009 (fl.736) e, protocolizou o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 09/01/2010, (fls.737/763).

Na peça recursal a Recorrente apresenta, no essencial, os mesmos argumentos já relatados acima, portanto, desnecessário repeti-los.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

A recorrente não se insurge contra o regime de arbitramento do lucro adotado no procedimento fiscal em relação aos anos calendário de 2003, 2004 e 2005 tendo em vista que a pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no Lucro Real, não apresentou escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme previsto no artigo 530, inciso I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999, que assim dispõe:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, **quando** (Lei n 2 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n 2 9.430, de 1996, art. 12):*

I-o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

Portanto, é de se concluir que, a não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real implica na conseqüente apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro arbitrado.

Para os anos calendário de 2003 e 2004, no cálculo do lucro arbitrado, foram utilizadas as receitas apuradas através das notas fiscais apresentadas pela interessada durante a ação fiscal. Não há nos autos argumentos contrários aos valores apurados pelo autuante.

Em relação ao ano calendário de 2005, a apuração do lucro arbitrado teve como base as receitas apuradas com fundamento na **presunção** legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica, conforme discriminado à fl.13. A defesa do contribuinte gira em torno desses fatos.

A recorrente insiste no argumento de que, no ano de 2005, os depósitos existentes em suas contas bancárias tem origem em pagamentos somente recebidos em 2005 referentes às operações de venda realizadas no período de 2002, 2003 e 2004.

Para comprovar o alegado refere-se ao demonstrativo de créditos apurados pelo fiscal juntamente com as notas fiscais de saídas e os respectivos *vouchers* de recebimento dos títulos (anexos 3 e 4, às fls. 305/700).

A recorrente afirma que, todos os *vouchers* por ela apresentados encontram-se vinculados às notas fiscais emitidas por ocasião da operação mercantil concretizada. E que, em decorrência dos pagamentos, os *vouchers* foram preenchidos com os números das notas fiscais que estavam sendo quitadas, bem como, com os valores atinentes aos juros de mora.

Assim diz que, o *voucher* em comento é um documento mercantil com finalidade de comprovar o pagamento das vendas efetuadas. Portanto, os recibos de pagamento (*vouchers*) anexados à defesa administrativa são suficientes para denotar a relação jurídica entre a empresa e seus clientes, portanto, documento hábil a comprovar a existência da dívida, por conseguinte, da sua quitação.

A recorrente conclui que, os valores considerados pelo autuante para fins de tributação, na verdade, dizem respeito a valores já tributados por ocasião da incidência do tributo quando da emissão do documento fiscal — período de 2002 a 2004 — valores constantes nas notas fiscais emitidas neste período e recebidas no ano calendário de 2005.

Indubitavelmente, as planilhas de *vouchers* (fls.305/312) e **recibos** expedidos como evidência em 2005, pela própria pessoa jurídica, são insuficientes para comprovar que os créditos bancários efetivados em 2005, considerados pelo autuante para fins de tributação, dizem respeito à quitação de valores relativos às notas fiscais emitidas no período de 2002 a 2004, como bem observado na decisão recorrida (fl.726), vejamos:

Para comprovar o alegado, a contribuinte limita-se a apresentar alguns documentos denominados de "Operações de Caixa", juntamente com as notas fiscais citadas (fls. 305/672), emitidas em anos anteriores, documentos esses que procuram demonstrar a vinculação entre alguns depósitos efetuados em suas contas bancárias com vendas efetuadas nos anos de 2002 a 2004, conforme demonstrativo de fls. 305/312.

A título de exemplo, observe-se o crédito ocorrido em sua conta do Banco Bradesco, no dia 03/01/2005, no montante de R\$23.706,54. A contribuinte alega que se trata do pagamento relativo às notas fiscais n.ºs 1873, 1899, 2046, 2122 e 2242 (fls. 305 e 315/319), nos valores respectivos de R\$791,78, R\$4.061,81, R\$5.194,97, R\$5.841,68 e R\$3.316,22, cuja soma totaliza R\$19.206,46, sendo que a diferença em relação ao total depositado, de R\$4.500,08, seria relativa aos juros cobrados do cliente pelo atraso no pagamento.

Os documentos apresentados pela impugnante, denominados por ela de vouchers, no entanto, não são suficientes para comprovar o alegado, já que se tratam de simples espelhos de valores contabilizados, emitidos pela própria atuada, sem lastro em quaisquer documentos emitidos por terceiros. Além de não haver comprovação de que o pagamento foi efetuado realmente pela empresa que estaria inadimplente, no exemplo citado a razão social é Pedro Avelino da Silva, CNPJ n.º 01.256.039/0001-37, conforme notas fiscais (fls. 315/319), tampouco há demonstração da efetividade e da forma de cálculo dos supostos juros

cobrados. No caso, seria indispensável a apresentação do documento que lastreou o depósito, que poderia ser cópia do cheque correspondente, no caso do exemplo apresentado, e os termos do acordo que originou o pagamento dos citados juros, com o respectivo memorial de cálculo.

Em relação aos demais lançamentos demonstrados na planilha de fls.305/312, valem as mesmas conclusões elencadas para o exemplo exposto, já que os argumentos e os documentos apresentados pela interessada são da mesma natureza.

Outrossim, as tabelas (fls.227/236) produzidas pelo contribuinte em que pretende demonstrar as devoluções e posteriores reapresentações de cheques bem como a origem dos créditos movimentados nas suas contas correntes, são as mesmas reproduzidas pela recorrente às fls.747/756.

Apesar de analisados em sede de primeira instância, os valores creditados com as alegações da empresa e as razões da não aceitação de suas justificativas como hábeis para a comprovação da origem dos recursos, a recorrente na peça recursal reproduz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, no entanto, não se contrapõe de forma específica aos fatos esmiuçados e demonstrados às fls.726/727, de modo que, por se tratar de análise exaustiva e detalhada, em relação as mesmas provas e aos mesmos argumentos trazidos pelo contribuinte, na fase recursal, adoto as mesmas conclusões fáticas como razão de decidir que resultaram no voto condutor do acórdão recorrido (fls.726/727)

É importante destacar que os valores referentes aos cheques devolvidos já foram observados pelo autuante, que não os considerou na apuração dos montantes lançados como receitas omitidas, em função da análise das informações prestadas pela interessada em resposta à intimação de fls. 59/61, conforme documentos anexados às fls. 65/69.

Quanto aos depósitos efetuados nos dias 14/01/2005 e 06/06/2005, nos montantes respectivos de R\$26.135,00 e R\$7.200,00, a impugnante alega que se tratam de valores transferidos de conta garantida para a conta corrente, correspondentes a empréstimos, mas também não apresenta qualquer comprovação, sendo que o histórico da conta (TRANSF.VALOR ENTRE CONTA) não sugere uma operação de empréstimo, cabendo à contribuinte a sua efetiva comprovação, por expresse mandamento legal.

Cabe reparo, apenas, ao depósito efetuado na conta do Banco Bradesco, no dia 20/06/2005, no valor de R\$83,94, já que, como bem alega a impugnante, se trata de um simples estorno de cobrança da CPMF, por insuficiência de saldo, cujo débito foi efetivado na mesma data, assim que ocorreu a disponibilidade de saldo, conforme extrato à fl. 107.

Como se pode observar, além dos próprios extratos bancários, a recorrente não trouxe aos autos, com coincidência em datas e valores, documentos de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento tributados teve origem em valores declarados/tributados pelo contribuinte, para fazer prova contrária ao verificado e adotado no procedimento fiscal,

conforme **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA** às fls.55/56.

Assim, intimado o contribuinte a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados em relação aos valores creditados na conta corrente bancária da empresa, listados às fls.55/56, e, na ausência de tal comprovação deve os mesmos valores serem tributados como receita, em consonância com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, consolidado no artigo 287 do RIR/99, *verbis*:

Art.287.Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§1ºO valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §1º).

§2ºOs valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §2º).

§3ºPara efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, inciso I).

Art.288.Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Os valores mensais dos créditos não comprovados foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação cabal.

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabelece que se caracterizam como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ainda determina que os créditos serão analisados individualizadamente.

A tributação dessa receita, por sua vez, encontra abrigo e visibilidade na mencionada lei tributária que estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cabe ao contribuinte demonstrar com documentação hábil e idônea que o fato presumido por lei revelado nos depósitos bancários, não ocorreu. A mera afirmação de que a

origem dos recursos referentes aos créditos efetuados nas suas contas decorrem de descontos de cheques, descontos de duplicatas, recursos provenientes de conta-garantida, não ilide a presunção determinada por lei.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Cabe ao contribuinte desfazer a presunção com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas-correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que por presunção legal, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Diante das observações acima cai por terra toda a argumentação da Recorrente sobre a alegada inconsistência na apuração da receita por depósito bancário sem comprovação da origem.

A recorrente requer diligência fiscal para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- 1) *Qual o período de emissão das Notas Fiscais relacionadas aos vouchers?*
- 2) *Dentre as notas fiscais relacionadas nos vouchers? existe alguma que foi emitida posteriormente ao ano-calendário 2004? Caso positivo, quais são?*
- 3) *Esclareça o Sr. Perito se o fato gerador do tributo ocorre no ato da venda ou no momento do recebimento do valor pactuado.*
Quando ocorre a incidência do IRPJ? Quando emite a nota fiscal ou quando a empresa recebe o pagamento?
- 4) *O faturamento declarado constante na declaração do IPRJ, lucro presumido, corresponde ao somatório das notas fiscais emitidas no período 2002 a 2004?*

Vale lembrar que, conforme relatado, antes de iniciada a ação fiscal, a contribuinte não havia apresentado DIPJ nem DCTF para os anos fiscalizados de 2003, 2004 e 2005, apresentando tais declarações apenas após a perda da espontaneidade. Para os anos calendário de 2003 e 2004, a contribuinte apresentou as notas fiscais de vendas, utilizadas para a apuração das receitas brutas, base de cálculo do lucro arbitrado no período, conforme demonstrativo de fl. 54.

Como se vê, torna-se despicienda a diligência requerida e redundante para tais questionamentos, na medida em que conforme observado acima, a existência de notas fiscais emitidas em anos anteriores a 2005 e que justificaram a tributação nos anos em que realizadas as vendas, relacionadas em “*vouches*” os quais nada mais representam do que meros recibos da lavra do próprio interessado, não comprovam por si sós que os valores depositados em suas contas bancárias em 2005 têm origem na quitação de vendas realizadas no período 2002 a 2004 como faz crer a recorrente.

Com efeito, a admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensá-la

quando entender desnecessária ao deslinde da questão, em consonância com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nessa ordem de idéia, analisados os fatos conforme acima verificado, é de se concluir serem os elementos acostados aos autos suficientes para a análise conclusiva da lide.

Assim, rejeita-se a diligência requerida pela recorrente.

No tocante à multa de ofício de 75%, alega a recorrente que a imposição da multa aplicada é demasiadamente ilegal o que afasta o seu caráter sancionatório transmutando-se para um ato verdadeiramente confiscatório.

Sobre a matéria o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não deixa margem a qualquer discricionariedade da autoridade administrativa ao assim determinar:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Com efeito, a aplicação da multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não cabendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive, na seguinte súmula administrativa, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos da determinação legal acima transcrita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a diligência requerida e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 10510.000785/2008-80
Acórdão n.º **1802-000.932**

S1-TE02
Fl. 865
